



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13409.000087/2002-44
Recurso nº : 131.591
Matéria : IRPJ – Ex: 1998
Recorrente : MARIA LICE LIMA SOARES - ME
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 03 de julho de 2003.
Acórdão nº : 108-07.466

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Indevida a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, modalidade simples, quando comprovada sua apresentação no prazo regulamentar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MARIA LICE LIMA SOARES – ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 13409.000087/2002-44
Acórdão nº. : 108-07.466

Recurso nº : 131.591
Recorrente : MARIA LICE LIMA SOARES - ME

RELATÓRIO

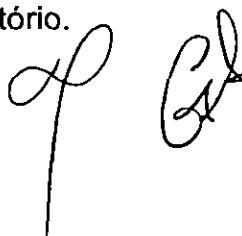
Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara após cumprimento de diligência determinada na sessão de 06 de dezembro de 2002, por meio da RESOLUÇÃO nº 108-00.199 (fls. 31/34).

Para reavivar a memória acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 31/34).

Sobreveio o relatório do chefe da SATEC da Delegacia da Receita Federal em Caruaru – PE, acostado aos autos às fls. 40, com a informação de que teria ocorrido extravio da *declaração de rendimentos original*.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, more complex mark that appears to be a combination of letters and a flourish.

Processo nº. : 13409.000087/2002-44
Acórdão nº. : 108-07.466

VOTO

Conselheiro: NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, inclusive com o depósito recursal de 30%, fls. 22, pelo que dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente ser indevida a imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano de 1997, em virtude de já a ter entregado no prazo legal, em 27/05/98, como comprova o recibo de fls. 23. No ano de 2001 enviou, indevidamente, pela Internet, nova declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1997, fls. 03, ocorrendo duplicidade de declarações.

Na resposta às indagações contidas na diligência, a autoridade local da Secretaria da Receita Federal confirma a ocorrência de duplicidade na apresentação da declaração de rendimentos do ano de 1997, admitindo o extravio da original.

Está assim redigido o despacho exarado pela autoridade responsável pela execução da diligência:

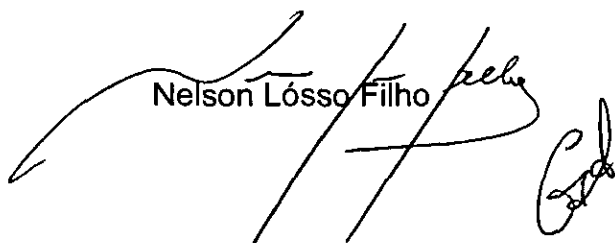
"Conforme tela do sistema IRPJ, acima, consta uma única DIRPJ – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simplificada, Ano-Calendário 1997, Exercício 1998, as fls. 38 e 39, entregue via Internet, em 24/05/2001, pela empresa, em epigrafe.

Processo nº. : 13409.000087/2002-44
Acórdão nº. : 108-07.466

À fl. 23, foi anexado recibo autenticado (elemento novo), de uma DIRPJ-SIMPLIFICADA, Ano Calendário 1997, Exercício 1998, entregue em disquete na ARF/GARANHUNS/PE, em 27/05/1998, a qual presumi-se, foi extraviada, tendo em vista que até esta data não consta dos sistemas da SRF—Em 1998 as ARFs não dispunham de Internet. Os disquetes eram validados pelo aplicativo TRANSDADOS e posteriormente gerado um disquete-remessa, remetido, via malote para transmissão nesta DRF/CARUAURU/PE."

Assim, comprovado, após a realização da diligência, que houve entrega em duplicidade da declaração de rendimentos do ano de 1997, e que a declaração original foi apresentada no prazo legal, inaplicável a imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, devendo ser cancelada a exigência fiscal.

Sala das Sessões (DF), em 03 de julho de 2003.


Nelson Lósso Filho